



Maceió, 19 de março de 2012.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Paulo César Duarte Cavalcante
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJ/AL

Senhor Presidente,

A DACAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.935.875/0001-61, com endereço na Rua João Gualberto Pereira do Carmo, 46, Loja 04, Ponta Verde, Maceió-AL, interessada em participar do Certame Licitatório Nº 04/2012 que tem como objeto a CONSTRUÇÃO DE QUATRO JUIZADOS E UMA TURMA RECURSAL NA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, encaminha os seguintes questionamentos:

1. Em qual item deverão ser orçados os serviços abaixo relacionados?
 - 1.1- INSTALAÇÃO DA OBRA
 - Barracão da obra, depósito, vestiários, áreas de convivência, etc.;
 - Instalações provisórias de água, energia e telefone;
 - Manutenção do canteiro de obras;
 - Mobilização e desmobilização;
 - PCMAT, PPRA e PCMSO;
 - Equipamentos de segurança (EPI's e EPC's);
 - Equipamentos e ferramentas necessários a execução dos serviços.
 - 1.2 – ADMINISTRAÇÃO DA OBRA
 - Engenheiro, Mestre de obras, Almoxarife, Apontador, equipe de escritório, Vigias, Motorista, equipe de medicina e segurança do trabalho, controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra, alimentação e transporte dos colaboradores.
2. Os itens 13.04.01, 13.04.02 e 14.05.01 os códigos do ORSE considerados são de INSUMOS, ou seja, fora considerado só o material cerâmica, e, em alguns dele o preço orçado não é suficiente nem para aquisição da cerâmica. Sugerimos uma reavaliação.
3. Com o valor orçado pelo SINAPI para a item 14.06.02 não se adquire nem o bloco intertravado, como orçaremos o colchão de areia e o serviço?
4. Os valores orçados são base outubro/2011, até a data da Licitação estará acumulado aproximadamente 3% de inflação e em maio é data de dissídio do Setor

Dacal Engenharia Ltda.

Rua João Gualberto Pereira do Carmo, 46 - Sala 04 - Ponta da Terra - CEP: 57035-270
CNPJ: 06.935.875/0001-61 - Insc. Est.: 24104430-6
Tel.: (82) 3327.6332 - E-mail: fernandodacal@globo.com



da Construção Civil, a obra terá prazo de oito meses, portanto sem direito a reajuste. Com base no exposto qual a possibilidade de atualização do custo?

Sem mais para o momento e desde já grato pela atenção, comunicando que me encontro à disposição para os esclarecimentos por ventura necessários.

Atenciosamente,

Fernando Dacal Reis
Sócio-Gerente

Dacal Engenharia Ltda.

Rua João Gualberto Pereira do Carmo, 46 - Sala 04 - Ponta da Terra - CEP: 57035-270

CNPJ: 06.935.875/0001-61 - Insc. Est.: 24104430-8

Tel.: (82) 3327.6332 - E-mail: fernandodacal@globo.com



Av. Camarão n.º 200 - Ipatinga - Recife/PE - Fone: FÁBRI (51) 3226-9900 - FAX: (51) 3454-0034 - CEP: 50.721-560
CNPJ: 08.878.019/0001-47 / insc. Estadual 01.01.866-42 - E-mail: jag@jag.com.br



Recife (PE), 21 de Março de 2012.

DEORC 012/12

Ao
Poder Judiciário de Alagoas
À Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ref. Concorrência n.º 004/2012

J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa estabelecida na Av. Camarão n.º 200, Bairro da Ipatinga, em Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.878.019/0001-47, albergada pelos dispositivos legais pertinentes, vem, **tempestivamente**, (§§ 2º e 3º do Artigo 41 da Lei n.º 8.666/93), por intermédio de seu representante legal, **IMPUGNAR** os termos do Edital de Concorrência n.º 004/2012, mais precisamente o exigido no subitem "7.2.4.b", constante do subitem 7.2.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alegando e requerendo o que se segue:

Este edital tem por objeto a Contratação de uma empresa de construção civil para realizar a construção de quatro Juizados e 01 (uma) Turma Recursal na Comarca de Arapiraca/AL.

Com efeito, exige o referido subitem 7.2.4.b do Edital de Concorrência n.º 004/2012, que:

"Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, devidamente registrado(s) no CREA ou acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), **em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, Engenheiro Civil integrante do quadro da licitante, onde fique comprovada à sua responsabilidade técnica na execução, a contento, de obras de construção de imóveis residenciais ou comerciais com área igual ou superior a 800m².**" (SIC) - (aspas e grifos nossas)

E assim reza a lei federal n.º 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



Av. Comodoro n.º 120 - Ipatinga - Recife/PE - Fone: PABX (81) 3226-9900 - FAX: (81) 3454-0034 - CEP: 53.721-360
CNPJ: 09.879.019/0001-47 / Insc. Estadual: 01.01.260-42 - E-mail: jog@jog.com.br



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (aspas e grifos nossos)

Pois bem.

O edital ora impugnado fere a legislação na qual diz se fundamentar, quando exige quantidades mínimas de serviços. A Lei de regência (a Lei Federal N.º 8.666/93) define "qualificação técnica", caracterizando-a pela "comprovação de seus responsáveis, de que estão aptos para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". (artigo 30-II)

Neste mesmo artigo, sendo no inciso IV, §3º e 5º, a Lei rege que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como também é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

Ora, tal comprovação exigida, de logo, reflete o caráter restritivo da concorrência pretendida, prejudicando assim os princípios informadores da atuação da Administração Pública, insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como os princípios que regem as licitações públicas, merecendo destaque o princípio da competitividade.

Como se vê, esta exigência constituída à título de habilitação - Qualificação Técnica, deve ser revista, posto que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações (artigo 30, §5º) e, na verdade, a mesma exigência não está contemplada pela Lei. Portanto, estão excluídas tanto as



Av. Camarão nº 303 – Ipiranga – Recife/PE – Fone: (81) 3226 2600 – FAX: (81) 3454 0034 – CEP: 50.721-360
CNPJ: 08.678.019/0001-47 / Ins. Estadual 01.01.850-42 – e-mail: jao@jao.com.br



cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n.º 8.666/93, como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Visto isso, impende registrar que o objetivo precípua do procedimento licitatório é o de selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração.**

Efetivamente, a competência discricionária da Administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. Não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a habilitação, sendo significativos para a execução do objeto, daí sugerimos que esta exigência contida no subitem "7.2.4.b." do Edital, seja reformada, **passando a ser requerida a comprovação da capacidade técnico-profissional, em atendimento à legislação e às resoluções vigentes, sem a exigência de quantidades mínimas de serviços, mesmo que de parcelas de maior relevância ou valor significativo.**

Neste mesmo Edital, não foram encontrados na planilha orçamentária básica desta Licitação, os itens de **ADMINISTRAÇÃO LOCAL, INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO**, os quais não podem fazer parte do BDI.

Também observamos que conforme o TCU (Tribunal de Contas da União), os itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização – devem constar obrigatoriamente da Planilha Orçamentária, com detalhamento adequado e devidamente motivado. Assim rezam diversos acórdãos, tais como os de número 1.427/2007; 440/2008; 1.685/2008 e o próprio 2.369/2011.

Verifica-se ainda que estes acórdãos estabelecem que da Administração local fazem parte "as despesas para atender as" necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

Portanto, se tais despesas não constarem explicitamente das Planilhas Orçamentárias de licitações públicas – o órgão contratante estará infringindo determinação do TCU!



Av. Camarão nº 200 - Ipubiranga - Recife/PE - Fone: (81) 3226 9900 - FAX: (81) 3454 0034 - CEP: 50.721-360
CNPJ: 08.678.019/0001-47 / Insc. Estadual: 01.01.860-42 - E-mail: jag@jag.com.br

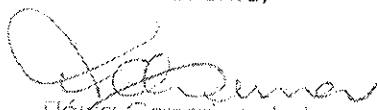


Conclusão e requerimentos

Demonstrado, como está, o equívoco (*permissa vênia*) do entendimento, a propósito da interpretação do disposto no item 7.2.4, alínea "b" do Edital em comento e na falta dos itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Mobilização e Desmobilização, vem a J.A.G., com base nos fundamentos de fato e de direito retro expendidos, requerer a V.S.as que seja modificado o edital neste mister, objetivando, evidentemente, o perfeito atendimento das disposições constantes do artigo 30 e seus incisos e parágrafos, da lei 8.666/93 e suas alterações.

Por todo o exposto, a **IMPUGNANTE** espera e requer a reformulação do Edital, conforme assertivas formuladas linhas acima, tendo em vista os argumentos e dispositivos legais invocados, por ser de inteira JUSTIÇA.

Atenciosamente,


Flávia Caparica de Luna
Eng.ª Civil CREA nº 22.185 D/PE
(Resp. Técnica / Rep. Legal)